



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.767 - PA (2011/0221562-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALEXANDRE BARBOSA LISBOA
ADVOGADOS : FABIANO OLIVEIRA EMERY
ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E OUTRO(S)
ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 171, § 3º, 288, 299 E 312 DO CP, 89 E 90 DA LEI N. 8.666/1993 E 1º, I E III, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PREFEITO MUNICIPAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A defesa teve acesso aos autos da representação criminal antes mesmo do ajuizamento do presente *writ*, razão pela qual não haveria interesse processual a amparar esse aspecto da impetração.

2. Ao paciente, ocupante do cargo de Prefeito municipal de Vitória do Xingu/PA, é imputado, além de outros delitos lesivos ao patrimônio público, o fato de ser um dos líderes de uma quadrilha especializada em fraudar licitações realizadas pela própria municipalidade, as quais culminavam com a contratação irregular de empresas que, apesar de colocadas em nome de "laranjas", na verdade, eram de propriedade do paciente ou de familiares. Por meio dessa atuação ilícita, eram desviadas verbas federais destinadas ao município.

3. As decisões impugnadas relatam perseguições e agressões verbais a testemunhas, acompanhadas de danos ao patrimônio e, inclusive, envenenamento de animais domésticos. Mencionam, ainda, o fato de que uma testemunha teria ingressado em programa de proteção, porque o paciente seria investigado, também, por exploração sexual de menores.

4. Hipótese em que o paciente, juntamente com os demais coinvestigados, teria se utilizado de seu poderio político e da capacidade de infundir temor à população local, no intuito de criar obstáculos à instrução criminal. Afirmou o Tribunal de origem que o grupo criminoso seria destemido e não se intimidaria *em praticar todo o tipo de atos ilícitos para dificultar a materialização dos crimes apurados*.

5. Elementos concretos que justificam a prisão preventiva tanto pela conveniência da instrução criminal como pela garantia da ordem pública, sendo inviável a aplicação de medida cautelar alternativa.

6. Cassada a liminar, não mais subsiste a decisão que estendeu seus efeitos aos demais investigados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada, tornando sem efeito a liminar e os pedidos de extensão deferidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegá-la, tornando sem efeito a liminar e os pedidos de extensão deferidos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.767 - PA (2011/0221562-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Liberalino Ribeiro de Almeida Neto**, em que é apontado como coator o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Narram os impetrantes que o paciente, prefeito do município de Vitória do Xingu/PA, teve sua prisão preventiva decretada pela Relatora da Representação Criminal n. 0033274-04.2011.4.01.0000, em que é apurada a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 171, § 3º, 288, 299 e 312 do Código Penal, nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 1º, I e III, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Sustentam que a decretação de prisão cautelar, em especial após o advento da Lei n. 12.403/2011, deve ser reservada para hipóteses excepcionais, não configuradas na situação concreta.

Afirmam não estarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não há conveniência da instrução criminal, pois o paciente não obstruiu a coleta de nenhuma prova. Também não existe necessidade de garantia de aplicação da lei penal, pois, sendo ele prefeito da municipalidade, não teria intenção de evadir-se do local. Igualmente, a permanência dele em liberdade não traria risco à ordem pública.

Dizem que as medidas já determinadas pela autoridade policial (sequestro e arresto de bens imóveis, bloqueio de valores via Banco Central e realização de busca e apreensão) seriam suficientes, não se mostrando razoável a manutenção da prisão.

Asseveram, ainda, que estaria sendo obstruído o acesso da defesa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do inquérito, em flagrante violação da Súmula Vinculante 14/STF.

Alegam, também, que, requerida a revogação da prisão preventiva, o Relator, na origem, teria encaminhado os autos ao Ministério Público, sendo que não era necessária essa manifestação, uma vez que o *Parquet* já havia opinado sobre o pedido de prisão. Aduzem que tal providência causou atraso na apreciação do pedido, que ainda se encontraria pendente de análise.

Pedem a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar, bem como para que seja garantido o acesso da defesa aos autos.

Prestadas as informações, houve o indeferimento do pedido liminar (fls. 416/419).

Em pedido de reconsideração, deferiu-se parcialmente o pleito, para revogar a prisão preventiva do paciente e conceder-lhe a liberdade provisória, aplicando-se-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, III e VI, do Código de Processo Penal (fls. 467/473). Posteriormente, deferiu-se a extensão da medida aos corréus José Danilo Damaso de Almeida, Roseli Aparecida de Almeida Braga, Aldir Nazário de Carvalho, Helton Wagner Lisardo, Carlos Alberto Gama de Almeida, Isaac Costa da Silva, Paulo Cesar de Miranda e Ivo Krombauer (fls. 619/623).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 427/431).

O paciente, então, pediu a reconsideração da medida cautelar de afastamento do cargo de Prefeito municipal, sendo indeferido o pleito (fls. 742/743).

O Município de Vitória do Xingu/PA, então, pediu fosse revogado o deferimento da liminar, restabelecendo-se a prisão do paciente (fls. 746/784), sendo postulada a adoção da mesma providência pelo Ministério Público Federal (fls. 1.116/1.234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.767 - PA (2011/0221562-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, segundo consta das informações e conforme se verifica do teor da decisão de fls. 239/257 e da certidão de fl. 258, a defesa teve acesso aos autos da representação criminal antes mesmo do ajuizamento do presente *writ*, razão pela qual não haveria interesse processual a amparar esse aspecto da impetração.

A propósito, disse a referida decisão (fl. 240):

[...] defiro, em parte, o pedido formulado pelos ora requerentes, para que seja permitida vista dos autos, em Secretaria, sendo-lhes autorizado a extração de fotocópias, exclusivamente no que disser respeito a cada um dos requerentes e excetuando os documentos referentes às diligências em andamento que possam ser eventualmente frustradas com o acesso, devendo a Secretaria velar pela estrita observância das regras e formalidades pertinentes à tramitação dos processos sigilosos, particularmente, no caso, o que dispõe o art. 3º, §§ 3º e 4º, e o art. 9º, §§ 3º e 4º, ambos da Resolução nº 058/2009, do Conselho da Justiça Federal.

[...]

Também a certidão mencionada (fl. 408):

[...]

CERTIFICO, ainda, que à fl. 727 consta certidão do comparecimento do advogado Alexandre Barbosa Lisboa, procuração à fl. 477, representando o investigado LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, à Coordenadoria e manuseando os autos da representação, obteve cópias de peças que indicou e dentro das especificações da Resolução nº 58/2009, art. 9º; idêntica certidão de comparecimento do advogado Diego Costa Batista, procuração à fl. 695/697, representando o investigado LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, manuseando os autos e obtendo cópias de peças que indicou dentro das cautelas previstas na Resolução supracitada.

[...]

Passa-se a apreciar a alegação de ausência de fundamentação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto prisional.

A então Relatora, na origem, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou sua decisão (fls. 32/36):

[...]

O pedido de prisão preventiva encontra-se previsto no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que no presente caso todos os requisitos encontram-se devidamente preenchidos, senão vejamos.

As condutas dos representados configuram o crime previsto no art. 171, § 3º, art. 288, 299 e 312, todos do Código Penal, art. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, art. 1º, incisos I e III do Decreto-Lei nº 201/67, crimes de ação penal de iniciativa pública, conforme abaixo serão devidamente individualizados segundo a conduta de cada representado.

Também encontramos presentes os requisitos previstos no art. 312 para a concessão da medida pleiteada.

Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312, 1ª parte): Os representados persistem na prática criminosa, ativamente, desde março/2009. As cifras de recursos públicos periodicamente desviados e apropriados pela organização criminosa só estão aumentando de forma exponencial, como verificado nas principais fraudes acima apontadas. A audácia dos membros dessa organização, que acreditam que não serão descobertos, os tem deixado confiantes e mais corajosos, ao ponto de valorar ainda mais os certames. Tal fato é percebido pela última licitação feita no valor de R\$ 7.405.437,67, cuja empresa vencedora foi a Auto Mecânica ISPA Ltda., empresa do já conhecido 'laranja' Paulo Cesar de Miranda (o mesmo suposto sócio da Construtora Colina e Construtora WGR).

Assim as prisões preventivas são necessárias para que se evite a continuidade das condutas delituosas, mesmo porque, caso contrário, a credibilidade da Justiça ficaria comprometida e a sensação de impunidade se torna inevitável diante da aparente incolumidade dos representados.

[...]

Ademais a prisão preventiva dos representados também evitará que o montante dessa última licitação seja desviado, aumentando ainda mais o saque aos cofres públicos.

Prova da existência do crime (art. 312, última parte): A tipicidade da conduta é evidente, não restam dúvidas quanto à intenção dos membros da organização criminosa na obtenção da fácil e ilícita vantagem, auferida mediante o desvio dos recursos públicos federais, estaduais e até municipais, bem como da utilização da máquina pública para fins particulares.

Indícios suficientes de autoria (última parte): Não há qualquer dúvida também acerca da autoria dos representados nos crimes que lhes são apontados, em razão da vasta prova documental reunida em quase um ano de árdua investigação, nos depoimentos de algumas testemunhas e inclusive de alguns 'laranjas' utilizados pela quadrilha, nas filmagens,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fotografias, transcrições de interceptações telefônicas, provas que deixam reluzentes a participação de cada um dos envolvidos.

Crime punido com reclusão (artigo 313, inciso I, CPP): A pena constante dos preceitos dos arts. 171, § 3º, art. 288, 299, 312, todos do Código Penal, art. 1º, incisos I do Decreto-Lei nº 201/67 prevêem pena de reclusão.

O *modus operandi* dos representados é típico como o já visto em casos semelhantes, sendo que os representados são ainda mais audaciosos no presente caso, pois ao invés de apenas receberem a conhecida 'comissão' das empresas vencedoras dos certames licitatórios, em Vitória do Xingu/PA, foi feito um esquema que independentemente da 'comissão', a própria empresa vencedora já é da organização criminosa, ou seja, a totalidade dos recursos públicos transita entre os membros da quadrilha.

Vejamos a participação de cada um dos representados, onde citaremos os crimes praticados e seu envolvimento pela ordem e grau de importância até o presente momento desvendado:

[...]

2.2. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO - mentor:

Prefeito de Vitória do Xingu/PA, filho de Jose Danilo Damaso, cumpriu mandato no período entre os anos de 1996 a 2000, sendo novamente eleito prefeito no ano de 2008.

A posição de chefe do Poder Executivo Municipal lhe tem proporcionado estratégica posição e a ativa participação nos crimes práticos pela organização criminosa, a começar pela nomeação (fls. 84) dos membros da comissão única de licitação de Vitória do Xingu, composta de pessoas que fazem parte de fraudes, dentre as quais citamos os representados: CARLOS ALBERTO GAMA DE ALMEIDA (já foi sócio da empresa Xingulat) e BENEDITO DA SILVA (sócio de 03 empresas do grupo criminoso - Xingulat, Construtora Araguaia e Comercial Amigão). Tal fato demonstra sua participação no crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (fraude a licitação).

O Prefeito Liberalino tinha participação na constituição das empresas com auxílio de 'laranjas', conforme se infere do depoimento de Davi Pereira de Sousa Lima (fls. 315/316), Sebastião Torquato Soares (fls. 497/498) e Elsa Laire Dall Acqua (fls. 373/374), restando configurada a conduta do crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Ao conceder o título definitivo de propriedade, em 30/10/2000, (fls. 35 do IPL) para o representado EDISON CAMARGO CHANDOHA (sócio de 02 empresas - Xingulat e Agropecuária Danielle), cometeu o crime previsto no art. 1, inciso X do Dec. nº 201/67.

Em 05/01/2009 quando este representado concedeu o Alvará de Licença para a empresa Xingu Cerâmica Ltda. Me. para exploração de substâncias minerais por 50 anos, praticou crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). Inclusive a testemunha Gilson Neves Sales - fls. 311/312 cita que essa empresa é do prefeito Liberalino. Sendo que Sebastião Torquato Soares em seu depoimento as fls. 497/498 cita que a empresa é de José Danilo Damasio, o que confirma que realmente perante a população, a empresa é da família Almeida.

A confusão entre bens da prefeitura e bens particulares, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de funcionários, caminhões e maquinários da prefeitura de Vitória do Xingu para realização de trabalhos diversos (terraplanagem, aterros, limpeza de terreno) ficou comprovada pelo depoimento de Gilson Neves Sales - fls. 311/312 e de Elsa Laire Dall Acqua (fls. 302/305), e pelos vídeos do CD de fls. 47, restando configurado o crime previsto no art. 1, inciso II do Dec. nº 201/67 (utilizar indevidamente em proveito próprio bem público).

A utilização desses mesmos maquinários citados no depoimento de Gilson Neves Sales (fls. 311/312) e vídeos de fls. 47, para a realização da obra de recuperação da estrada Vicinal Água Boa, que deveria ter sido realizada com recursos oriundos do Governo do Estado do Pará (fls. 26/27, 158, 162/173), configura o crime previsto no art. 1, inciso II (utilizar indevidamente em proveito alheio bem público) e inciso III (desviar verba pública) do Dec. nº 201/67.

Os demais membros da quadrilha se referem a LIBERALINO, o chamando de 'Chefe' (fls. 16 do Rel. Circ. nº 001/2011), sendo que outros o chamam de 'Patrão' (fls. 111 do Rel. Circ. nº 001/2011), o que define seu posto de comando dentro da organização criminosa.

A interceptação telefônica autorizada judicialmente e realizada no período de 02/05 a 17/05/2011 demonstrou que:

- Liberalino foi avisado, por pessoa não identificada, para retirar os bens de seu nome e de sua irmã, fls. 08/09 do Rel. Circ. nº 002/2011;
- Liberalino tinha plena ciência e ativa participação nos processos licitatórios da Prefeitura de Vitória do Xingu, segundo os áudios de fls. 13/15 do Rel. Circ. nº 002/2011, onde ele conversa com o contador Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes, sendo que ao seu lado está o representado CARLOS ALBERTO GAMA - presidente da Comissão de Licitação (fato constatado, pois ele inicia a conversa e depois passa o telefone para Carlos).

O direcionamento e o não atendimento as formalidades exigidas em lei para as diversas licitações acima citadas configuram o crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações, sendo que a união para a prática dos crimes gera a conduta do art. 288 do CP.

[...]

Por sua vez, ao indeferir o pedido de revogação da prisão, a Relatora consignou que (fls. 240/255 – grifo parcialmente nosso):

[...]

Quanto ao pedido do Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto às fls. 543/558, de revogação da prisão preventiva, da análise dos autos, verifico que subsistem os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar.

Com efeito, naquilo que, *concessa venia*, reputo como essencial ao deslinde da questão, verifica-se que ao proferir a decisão de fls. 261/322, asseverei que:

"(...)

Assim, com base nos últimos relatos acima, assim como nos demais 11 (onze) eventos lesivos citados pela autoridade policial, tem-se que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos da presente medida cautelar, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade, restaram suficientemente demonstrados.

b-1) DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA INVESTIGAÇÃO E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Alega o Ministério Público Federal a necessidade da medida cautelar de segregação, como garantia da instrução criminal, sob a alegação:

(...)

Restam, portanto, plenamente caracterizados os requisitos do artigo 312 do CPP para o deferimento das prisões preventivas dos investigados, pois em liberdade, simplesmente terão total disponibilidade para se desfazer da prova documental que ainda será arrecadada mediante busca e apreensão, intimidar testemunhas, etc. **O grupo é bastante destemido e não se intimidará em praticar todo o tipo de atos ilícitos para dificultar a materialização dos crimes apurados.**

Além da conveniência da instrução processual penal, que no caso em análise aflora de todo o contexto fático narrado, há ainda que se garantir a ordem pública. Na realidade, os poderes executivo e legislativo do município estão totalmente dominados pelos integrantes da quadrilha e, apenas com a sua segregação cautelar será possível se garantir a ordem pública no referido município, evitando-se a continuidade delitiva, além de se reforçar perante a sociedade local, a credibilidade dos órgãos encarregados da persecução criminal no âmbito do devido processo legal.

Outrossim, conforme informado pela autoridade policial representante: 'a prisão preventiva dos representados também evitará que o montante desta última licitação seja desviado, aumentando ainda mais o saque aos cofres públicos' (fls. 172/173)

Da análise dos autos, sobretudo do contido no ofício de fl. 235/238, acima transcrito, verifica-se a presença dos elementos concretos a demonstrar que os investigados José Danilo Damaso de Almeida, Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, Helton Vagner Lisardo, Isaac Costa da Silva e Carlos Alberto Gama de Almeida estão a colocar em risco a investigação criminal.

As últimas informações da autoridade policial relatam que o grupo estaria constrangendo testemunhas e outras pessoas que delas se aproximam (ocorrências policiais 558/2011, 572/2011, relatadas nas informações de fls. 245/247), o que leva a concluir que poderão não só influir no ânimo das testemunhas, como estão a criar ameaças sobre a integridade física dessas pessoas. É o que se conclui da análise das informações abaixo transcritas:

Trazemos, pelo presente, informações sobre fatos que vem ocorrendo nos últimos dias. Trata-se de manobras para constranger e intimidar testemunhas, algumas delas através de ato aparentemente legal, mas que enseja finalidades obscuras.

Dia 21/07/2011, a Ex-Vereador Elsa Laire Dall Acqua informou que o Prefeito Liberalino estava realizando, através de terceiros, medições em sua propriedade e de seus familiares para assim poder desapropriá-los. Segundo a mesma, isso estava sendo feito de forma provocativa para constranger e obter uma reação que comprometesse a Vereadora. De fato, a mesma possui um gênio explosivo e Liberalino sabe disso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o Prefeito, possui apoio irrestrito de todos os vereadores que segundo denúncias atendem aos mandos e desmandos do Prefeito. Isto parece estar se confirmando, pois há sólidas suspeitas de que os vereadores recebem benesses materiais do Prefeito. Há notícias de mensalinho decorrente de recebimento de veículos por parte do Prefeito.

Conforme já foi aqui comprovado e informado (consta em livro de ocorrência), e aqui novamente reiterado, o Vereador Genildo estava realizando vigilância de um Policial federal seguindo o mesmo em um veículo sem placas. Dias anteriores, o alvo Paulo Roberto Moura de Santana dirigia o mesmo veículo em que estava o Vereador Genildo, um corsa classic, sem placas. Paulo Roberto Moura de Santana é proprietário da Paulão Veículos e tio do secretário de finanças, Helton Vagner Lisardo, e possui sociedade com Liberalino e Helton em lotéricas. Todos são membros da quadrilha criminosa.

Portanto, é provável que o carro em que estava o Vereador Genildo tenha sido dado pelo Prefeito através de Paulo Roberto e quem está ordenando, essas ações de 'contra-inteligência', é Helton Vagner Lisardo, sob o comando do Prefeito Liberalino.

Feitas essas considerações cumpre esclarecer que o Prefeito está com 'a faca e o queijo' na mão para utilizar de meios aparentemente legais e outros ilegais para constranger testemunhas, como está fazendo com Elsa Dall Acqua.

Outrossim, outras situações obscuras vem ocorrendo de acordo com as ocorrências de nº 558/2011 e 572/2011 registradas nesta delegacia.

Segundo ocorrência nº 558/2011 a casa de Elsa foi invadida dia 16/07/2011 de madrugada. Para não alertar os moradores, os invasores enveneraram seu cachorro e de seus vizinhos e retiraram as lâmpadas que ficam fora de sua residência. Ela notou pegadas em volta de sua residência, mas nada foi furtado.

Conforme ocorrência nº 572/2011, no dia 26/07/2011, havia um veículo realizando vigilância em frente a residência de Elsa Laire Dall Acqua que ao perceber o veículo Pólo Preto pediu a um amigo chamado Admildo da Costa Santos, vulgo Pitta, que tirasse foto do mesmo. Pitta disfarçadamente tirou fotos, porém o mesmo veículo iniciou movimento realizando manobra brusca, andando em marcha ré e subindo no meio fio. Do veículo saiu o policial civil conhecido como Luiz Lopo, e, de uma forma ameaçadora, questionou Pitta que saiu em seguida em sua moto para evitar discussão ou atitude violenta do mesmo.

À noite, por volta das 19:00 outro policial civil de Vitória do Xingu, de nome Marcelo, foi até a casa de Pitta para falar com o pai e o irmão dele, ameaçando-o para que ele parasse de tirar fotos e de andar com Elsa Laire Dall Acqua, pois 'a casa ia cair pra ele'.

No dia seguinte, 27/07/2011, Maia, marido de Elsa foi intimado a comparecer a Delegacia de Polícia Civil no dia 29/07/2011 e segundo Elsa é mais uma manobra em resposta ao ocorrido no dia anterior, supra citado.

Ela também afirma que esta manobra está sendo orquestrada pelo Prefeito Liberalino e Helton Vagner Lizardo. Maio foi avisado que o motivo da intimação refere-se a licença de uma placa de taxi de propriedade dele, e que há rumores de que querem tirar a propriedade da placa e o direito de uso dele.

Ademais, há outro informante que está sendo pressionado pelos alvos, pois passaram a desconfiar dele, e que segundo outros informantes, existe o risco daquele não resistir as investidas e provocações dos alvos ocorrendo assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vazamento de informações da presente Operação.

O risco de atentado contra a vida de testemunhas e informantes confirma-se com o fato da testemunha e ex-conselheira tutelar Mariza ter ingressado no programa de proteção a testemunha em razão de denúncia de exploração sexual de menores pelo Prefeito Liberalino e por prevaricação do Promotor de Justiça Edmilson Leray.

É preciso ressaltar que um dos membros da quadrilha é Isaac da Celpa cujo o histórico de roubo a banco é notório e sabido em Altamira. Consultando empresários e outros cidadãos da região foi possível colher informações de que Isaac continua as amizades 'da pesada', ou vagabundos, como contaram aqueles. Ou seja é preciso considerar a hipótese de que Liberalino pode utilizar-se dos serviços de Isaac que possui contatos perigosos e obscuros.

Isaac não possui apenas amizade com os níveis mais baixos do crime, como homicidas e assaltantes, mas também possui uma estranha relação com o Deputado Federal Wandelkolk o que já foi constatado através de interceptação telefônica já apresentado em relatório.

Cumpra lembrar que Isaac compareceu a esta delegacia recentemente oferecendo serviços de dedetização realizando levantamento dentro desta descentralizada' (fls. 245/247).

Depreende-se dos autos, também, que há dois relatos da Polícia Federal (fls. 194 e 240), relativos a episódios distintos, que noticiam que documentos públicos e computadores foram retirados da Prefeitura e armazenados na casa dos investigados Carlos Alberto Gama de Almeida Neto, evidenciando que há ação do grupo no sentido de eliminar provas e obstar as investigações:

"Como prova concreta desses fatos pode-se citar que ano passado, ao desconfiarem dessa investigação, providenciaram que parte dos documentos licitatórios fosse armazenada na casa do representado Carlos Alberto Gama de Almeida (presidente da comissão única de licitação), segundo comprova os dados da informação policial de fls. 346/347 e fotos do CD de fls. 350 do IPL" (fl. 194)

'Hoje no período da manhã em Vitória do Xingu, a Secretaria de Saúde fechou as suas portas e dispensou seus funcionários. Seis veículos pararam em frente a mesma e recolheram documentos e computadores. Informantes que foram comprar pão às 06:30 da manhã notaram movimentação estranha neste horário dentro da Secretaria de Saúde.

Às 11:00hs carros estão parando em frente a Prefeitura e levando documentos a casa de Liberalino. O que chamou a atenção dos informantes é que são muitos 'papéis' (fl. 240).

[...]

b-2) DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

Quanto aos demais fundamentos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, restou evidenciada, também, a necessidade da segregação cautelar de alguns dos investigados como garantia da ordem pública.

[...]

No caso, os fatos anunciados pela autoridade policial indicam que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os investigados Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, José Danilo Damaso de Almeida, Benedito da Silva, Ivo Krombauer e Aldir Nazário de Carvalho já se conheciam de período remoto em que, a que tudo indica, com o mesmo *modus operandi*, utilizaram-se de empresas com sócios laranjas para desvios de verbas públicas e crimes correlatos, ilícitos que parecem se repetir, atualmente, em relação aos recursos recebidos pela Prefeitura de Vitória do Xingu/PA, com a mesma desenvoltura e participação do mesmo núcleo de pessoas e com a inclusão de outras, como os demais investigados Paulo César de Miranda, Helton Vagner Lisardo, Isaac Costa da Silva e Roseli Aparecida de Almeida Braga (conforme registram os episódios sucessivos citados no item "I - a)" da presente decisão), o que demonstra que há continuidade na perpetração das condutas e autoriza a ilação de que soltos continuarão na prática delitiva.

Desta forma, verificando que os fatos relatados na representação demonstram que a conduta ilícita da organização está a se estender no Município de Vitória do Xingu e que há forte vínculo de subordinação dos demais atores em relação aos demais investigados (supostos mentores e articuladores dos ilícitos), torna-se imperativo reconhecer a necessidade de se resguardar o meio social com a segregação cautelar dos investigados, a fim de evitar que outros ilícitos se repitam e as lesões ao erário sejam intensificadas.

[...]

Outrossim, não se pode ignorar, *in casu*, o que considerou o Ministério Público Federal às fls. 647/661, em parecer subscrito pelos eminentes Procuradores Regionais da República, Dr. Alexandre Espinosa Brabo Barbosa e a Dra. Raquel Branquinho P. M. Nascimento, que asseveraram:

"(...)

Superada a questão acima, resta a análise do pedido de liberdade provisória apresentado pelo investigado Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (fls. 543/558), o qual fundamenta sua pretensão na ausência de necessidade e adequação da medida à luz na recente legislação que privilegiou a implementação de medidas cautelares, mostrando-se o decreto prisional uma medida excepcional. Também sustenta o requerente a ausência de concreta caracterização da necessidade da medida por conveniência da instrução criminal, aplicação da lei e garantia da ordem pública. Assim, requer, fundamentado no artigo 316 do CPP, a revogação da prisão provisória e, subsidiariamente, com base no artigo 319 desse mesmo estatuto legal, a substituição da prisão cautelar por outra medida prevista nesse dispositivo legal, exceto a suspensão da atividade pública.

Não há qualquer amparo fático-jurídico à pretensão do acusado Liberalino, seja no que se refere à revogação da prisão cautelar, seja quanto à sua substituição, neste momento das investigações, por outra medida cautelar.

A gravidade e complexidade dos crimes perpetrados por um grupo de pessoas, liderado pelo peticionante, o prefeito Liberalino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e seu pai, que montaram, no município de Vitória do Xingu uma estrutura organizada de utilização de bens públicos no interesse particular, apropriação de bens públicos e desvio de recursos públicos federais, é de uma extensão devastadora.

Primeiramente, há que se observar a peculiaridade da atuação dessa quadrilha, que tem o pleno domínio financeiro, logístico e de pessoal de um município extremamente carente, onde inexiste qualquer estrutura minimamente organizada de fiscalização da gestão de recursos públicos de todas as esferas de poder, principalmente federal, já que praticamente inexiste arrecadação própria e a prestação dos serviços mais relevantes aos munícipes demanda a transferência de recursos pela União Federal.

O aparelhamento da prefeitura municipal pelo prefeito e seu pai, um dos mentores do esquema, é um dos principais aspectos do bom funcionamento do esquema e justamente um dos principais fatores que demanda o acautelamento prisional dos integrantes da quadrilha, para que as apurações criminais possam ter um curso minimamente razoável.

O organizado e sistemático funcionamento da quadrilha decorre, em grande parte, da alocação, por parte do peticionante, o acusado Liberalino, de integrantes dessa mesma organização criminal em funções estratégicas da prefeitura de Vitória do Xingu. Ora, é habitual e sistemático o desvio de recursos públicos por meio de fraudes em licitação. E esse mecanismo é operacionalizado justamente por pessoas que integram a quadrilha e são da extrema confiança de Liberalino e de seu pai, com quem mantém vínculos há décadas.

Assim, o presidente da Comissão Permanente de Licitação (órgão estratégico da atuação da quadrilha), o requerido Carlos Alberto Gama de Almeida, atuava, decisivamente, para montar os processos licitatórios em todas - simplesmente - em todas as dezenas de licitações fraudadas, montadas e forjadas já identificadas pela CGU.

Nessa mesma Comissão de Licitação, um dos membros que atuava em conluio com o presidente Carlos Alberto é justamente um antigo 'capanga' do pai de Liberalino, o requerido Benedito da Silva 'Mestre Bio' o qual, apesar da sua pouca instrução formal, é um tipo de 'faz tudo' para Liberalino e seu pai: ocupa funções estratégicas na prefeitura onde proporciona a apropriação desvio de bens e recursos públicos; figura como 'laranja' em empresas vencedoras de pseudo licitações e que na realidade pertencem a Liberalino e a sua família; executa, diretamente, obras que foram licitadas a empresas de 'fachada', etc.

Os recursos públicos são liberados para esse esquema fraudulento justamente por um outro integrante da quadrilha, o requerido Helton Wagner Lisardo - Secretário de Finanças, o que permite a estrutura necessária para a formalização, nos sistemas de transferência de recursos da União, da destinação do dinheiro, ao contrário do que determina a legislação, é sacado em espécie, no próprio caixa e não por meio de contas correntes específicas. E isso e outras fraudes apenas são possíveis porque justamente um integrante da quadrilha ocupa a estratégica função de Secretário de Finanças.

Pelo que ficou constatado pela CGU até o presente momento, uma das principais estratégias para o escoamento de dinheiro público é através de obras de construção ou reforma de escolas e postos de atendimento médico (verbas dos Ministérios da Educação e Saúde). Novamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liberalino colocou um outro parceiro integrante da quadrilha na estratégica função de Secretário de Obras, que se trata do requerido Aldir Nazário de Carvalho que demanda as licitações forjadas e acompanha as obras que não são, de fato, executadas.

E, na parte da gestão dos recursos públicos destinados à saúde, Liberalino nomeou a sua companheira e integrante da quadrilha, a requerida Roseli Aparecida de Almeida, para a função de Secretária de Saúde, onde figura como demandante e também autoridade responsável pelo pagamento de inúmeras contratações fraudulentas e com desvio de recursos públicos, já devidamente levantadas pela equipe de auditoria da CGU.

A situação de controle do município e das verbas destinadas à aplicação no bem comum da carente população é tão grave que Roseli não apenas atua como Secretária de Saúde e gestora de grande parte dos recursos federais destinados ao Município pelo Ministério da Saúde, como também controla o próprio órgão que deveria fiscalizar a aplicação desse dinheiro que é o Conselho Municipal de Saúde. Imagine que a própria Roseli, que deveria ser fiscalizada pelo Conselho, atuou, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, justamente como Presidente desse Conselho. Ou seja, é a própria raposa tomando conta do galinheiro.

Parte das fraudes e desvios ocorrem por intermédio de empresas que se encontram formalmente registradas em nome de integrantes da quadrilha, que atuam na prefeitura, como é o caso de Benedito da Silva e também de Isaac Costa da Silva, que é assessor do requerente, o acusado Liberalino e cunhado de Paulo César de Miranda, um outro comparsa de Liberalino e que figura como 'laranja' deste em empresas envolvidas no esquema.

O senso de total controle e domínio da situação é de tal forma intenso que Liberalino e seu grupo, sem qualquer pudor, constitui e registra empresas 'de fachada', que são vencedoras de inúmeros certames fictícios realizados pelo município, sob o comando da própria quadrilha, em nome de laranjas que atuam na própria prefeitura ou que mantêm intenso relacionamento com Liberalino, que é o líder desse esquema e um dos que mais se beneficia economicamente do seu funcionamento.

A situação acima resumidamente narrada já revela, por si, a necessidade de manutenção da prisão preventiva de Liberalino Ribeiro e de seus comparsas até que o Estado, representado pela Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e Ministério Público Federal, tenha condições de mapear, levantar e efetivamente apurar a real extensão dos graves crimes praticados por essa quadrilha, o que se apresenta praticamente impossível caso estivessem soltos e efetivamente impossível caso estivessem ocupando os mesmos postos estratégicos na Prefeitura desse sofrido município.

[...]

Não são apenas os integrantes diretos da quadrilha que atuam na prefeitura. Já se apurou que Liberalino tem a prática de colocar pessoas que lhe prestam 'favores' espúrios, como figurar em contratos sociais de empresas de fachada, etc, e seus familiares, como funcionários da prefeitura. Obviamente, esse grupo de funcionários também atua sob o comando de Liberalino e com a proximidade deste, mais difícil o retorno à normalidade na gestão dessa Prefeitura e mais difícil se revelam as apurações.

O atual quadro fático ainda é extremamente sensível e o *parquet*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal entende que, a cada momento, surgem novas provas e graves evidências de que a liberação do Prefeito e de seu grupo ocasionará o verdadeiro caos nessa localidade, tanto para pressionar testemunhas a retratarem informações já prestadas, etc, quanto para destruir provas dos crimes praticados.

A autoridade policial competente vem, diuturnamente, desde o decreto de prisão, atuando para ouvir todos os investigados e também testemunhas para materializar os crimes apurados. No entanto, essa tarefa ainda se encontra em plena atividade. Ao se considerar que a atividade da quadrilha era justamente utilizar a gestão da prefeitura para o enriquecimento ilícito e o desvio de dinheiro, as situações a serem materializadas são inesgotáveis. Nesse aspecto, observa-se que o Relatório Preliminar da CGU contém aproximadamente 55 constatações de graves irregularidades, envolvendo quase uma centena de licitações fraudadas, num universo de mais de cinco mil documentos que constitui a base documental dessas apurações que ainda não se concluíram.

[...]

Dessa forma, verificando que subsistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar do requerente Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, e que este é apontado como o mentor, articulador e líder do grupo, deflui-se que a sua liberdade potencializaria a situação de riscos de ameaças às testemunhas e de destruição de provas, relatada nos autos, revelando-se necessária a manutenção da constrição para garantia da investigação e instrução criminal. Da mesma forma, subsistem as razões expostas na decisão que embasaram a custódia cautelar também como garantia à ordem pública, motivo pelo qual, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

[...]

Como se verifica, o paciente, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Vitória do Xingu/PA, seria um dos principais líderes de uma quadrilha especializada em fraudar licitações realizadas pela própria municipalidade, as quais culminavam com a contratação irregular de empresas que, apesar de colocadas em nome de "laranjas", na verdade, eram de propriedade do paciente ou de familiares. Por meio dessa atuação ilícita, eram desviadas verbas federais destinadas ao município. É imputada a ele, ainda, a prática de outros delitos que lesaram o patrimônio público.

Num primeiro momento e em juízo perfunctório, entendi que a manutenção da custódia não era apropriada, uma vez que parecia ser viável alcançar os objetivos indicados no decreto prisional (garantia da ordem pública e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instrução criminal) por meio da aplicação de algumas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A propósito, na ocasião, deixei assim consignado (fls. 469/472 – sem grifo no original):

[...]

Houve a juntada aos autos de ofício encaminhado pela autoridade policial ao Tribunal de origem, noticiando que, além das prisões preventivas, "os mandados de busca também foram cumpridos" (fl. 449).

Tenho que, diante do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, ficou evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido formulado no presente *writ*.

A decisão impugnada justificou a segregação, nesse aspecto, porque "documentos públicos e computadores foram retirados da Prefeitura e armazenados na casados investigados Carlos Alberto Gama de Almeida e Liberalino Ribeiro de Almeida Neto" (fl. 243).

Contudo, uma vez coletados tais documentos e máquinas nas buscas e apreensões realizadas, tal fundamento não mais subsiste, pois as provas que estavam em poder do paciente já estão sob a guarda da autoridade policial.

Outrossim, eventual tentativa de utilização do cargo público para obstaculizar as investigações, pode ser neutralizada com o afastamento do paciente da função de Prefeito Municipal, sendo desproporcional, para esse fim, sua manutenção no cárcere.

Por outro lado, numa primeira análise, as eventuais ameaças a testemunhas, segundo relatado no *decisum* impugnado, teriam decorrido em exercício do cargo público, com a realização de medições em propriedades de testemunhas e seus familiares, no intuito de promover a futura desapropriação (fl. 241).

Nesse contexto, as medidas cautelares de afastamento do cargo de prefeito municipal, bem como de proibição de manter contato com determinadas pessoas (art. 319, III e VI, do Código Penal), se mostram suficientes para garantir a ausência de empecos à persecução penal, não havendo motivo que autorize a manutenção da segregação preventiva.

[...]

Ante o exposto, reconsidero a decisão para **deferir** a liminar, revogando a prisão preventiva do paciente e concedendo-lhe a liberdade provisória. Aplico-lhe, porém, as medidas cautelares previstas no art. 319, III e VI, do Código de Processo Penal, e determino seu afastamento das funções de Prefeito Municipal de Vitória de Xingu/PA, bem como está proibido de manter qualquer tipo de contato, direto ou por meio de terceiros, com os integrantes da atual administração municipal, bem assim com alguma das testemunhas arroladas no inquérito, podendo, se for o caso, fazer-se uso da monitoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônica para aferir o cumprimento dessas determinações.
[...]

A instrução do feito e manifestações do Ministério Público Federal posteriores à liminar concedida propiciaram-me um conhecimento mais profundo do quadro fático que toma conta da cidade de Vitória do Xingu/PA. Entendo agora que o que foi narrado nas decisões impugnadas juntamente com aquilo que foi trazido a conhecimento deste Juízo justificam a custódia do paciente, pela necessidade não só de se resguardar a instrução criminal quanto de se garantir a ordem pública.

As decisões impugnadas relatam perseguições e agressões verbais a testemunhas, acompanhadas de danos ao patrimônio e, inclusive, envenenamento de animais domésticos. Há, ainda, menção ao fato de que uma testemunha teria ingressado em programa de proteção, porque o paciente seria investigado, também, por exploração sexual de menores.

Por outro lado, o paciente, juntamente com os demais coinvestigados, tem se utilizado de seu poderio político e da capacidade de infundir temor à população local para criar obstáculos à instrução criminal.

Tais fatos continuaram a acontecer após a liminar acima referida, inclusive com agressões físicas à testemunha de outro processo em que o paciente se encontra como investigado, mesmo com o seu afastamento da Prefeitura da cidade de Vitória do Xingu/PA, criando-se um clima de insegurança em toda a cidade.

A propósito, a decisão impugnada, encampando o parecer ministerial, afirmou que o *grupo* [criminoso] *é bastante destemido e não se intimidará em praticar todo o tipo de atos ilícitos para dificultar a materialização dos crimes apurados* (fl. 241).

Igualmente, segundo consignado pelo Tribunal de origem, *a conduta ilícita está a se estender no Município de Vitória do Xingu e há forte vínculo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subordinação dos demais atores em relação aos dois primeiros investigados (supostos mentores e articuladores dos ilícitos), torna-se imperativo reconhecer a necessidade de se resguardar o meio social com a segregação cautelar dos investigados, a fim de evitar que outros ilícitos se repitam e as lesões ao erário sejam intensificadas (fl. 246).

Vale transcrever trecho do pedido formulado pelo Ministério Público Federal encaminhado a este Relator em 1º de fevereiro do corrente, para que fosse reconsiderada a decisão que concedeu, em parte, liminar anteriormente concedida. Tal petição deixa clara a situação que atualmente impera no município de Vitória do Xingu/PA, não obstante os termos da liminar acima referida (fls. 1.116/1.122):

[...]

2. Este Subprocurador-Geral da República tomou ciência dos fatos noticiados nas manifestações em anexo, a saber:

- OFÍCIO GAB PRR1/DF/RB n. 007/2012, de 12 de janeiro de 2012, encaminhado a esta Procuradoria Geral da República pela ilustre Procuradora Regional da República Raquel Branquinho P. M. Nascimento;
- DENÚNCIA formulada contra o réu deste processo, entre outras pessoas, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, datada de 26 de setembro de 2011;
- Manifestação de Procuradores Regionais da República perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, relativamente ao inquérito policial 111/2011-DPF/ATM/PA, datada de 06 de setembro de 2011;
- Of. PRM/ATM/GAB2/n. 1003/2011 em que Procuradores da República do Pará comunicam a Procuradora Regional da República Raquel Branquinho P. M. Nascimento, acerca do termo de declarações TD PRM/ATM/101/2011, a saber, depoimento perante a Procuradoria da República do Município de Altamira/PA da Senhora Marinalva Alves da Silva.

3. Todos estes documentos tornam claro que o paciente, Liberalino Ribeiro de Almeida, Prefeito afastado da cidade de Vitória do Xingu/PA, não obstante a aplicação de medidas cautelares por Vossa Excelência, os termos do art. 319, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, está a merecer o decreto de prisão que impugnou, uma vez que não é suficiente a determinação de que não mantenha qualquer tipo de contato, direto ou por meio de terceiros, com os integrantes da atual administração municipal, bem assim com algumas testemunhas arroladas no inquérito.

4. Em verdade, os citados documentos demonstram que tais medidas não são o bastante (como aliás, os demais elementos do processo já indicavam a necessidade da prisão).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Os documentos em anexo dão conta de sérios fatos ocorridos no âmbito do Município de Vitória do Xingu/PA. A denúncia apresenta com pormenores o *modus operandi* da quadrilha chefiada pelo paciente e seu genitor, especializada na **"prática de ilícitos consistentes na falsificação de documentos, constituição de empresas de 'fachada' e obtenção de empréstimos fraudulentos, apropriação e desvio de bens públicos e que atuou desde meados da década de 1990, associação essa que perdurou até o momento da prisão decreta nestes autos"** (fl. 23). Os documentos destacam a necessidade de restabelecer a custódia cautelar do paciente e seus comparsas, pelo deliberado descumprimento das medidas cautelares impostas, a revelar a ineficácia de tais medidas, bem como o comprometimento das autoridades locais para investigar, processar e punir o bando pela prática de outros crimes relacionados à exploração sexual de menores. Registre-se a notícia de que cópia do inquérito policial n. 111/2011 foi encaminhado ao Conselho Nacional do Ministério Público para avaliar a conduta do Promotor de Justiça local.

6. A par das acusações narradas na denúncia, o paciente é apontado com o 'chefe' de uma organização criminoso voltada à exploração sexual de menores, o que é objeto do citado inquérito 111/2011-DPF/ATM/PA. Essas novas condutas teriam sido descobertas na investigação daqueles crimes de desvio e apropriação de verbas públicas, falsificação de documentos, entre outros descritos na peça acusatória.

7. Segundo o OFÍCIO GAB PRR1/DF/RB n. 007/2012, de 12 de janeiro de 2012, subscrito ilustre pela Procuradora Regional da República Raquel Branquinho P. M. Nascimento, e o termo de declarações de Marinalva Alves da Silva, colhido na Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, objeto do OF.PR/ATM/GAB2/n. 1003/2011, de 09 de dezembro de 2011, **após a soltura do paciente e seus comparsas, além de constantes ameaças de morte às testemunhas do referido inquérito policial e vítimas de abuso sexual, uma das menores (vítima) que ousou detalhar esse odioso crime foi brutalmente espancada. Registra-se que uma das principais denunciante e testemunha no processo, mesmo contemplada no Programa de Proteção à Testemunha - PROVITA, sente-se ameaçada, pois continua sendo procurada por pessoas ligadas ao paciente e pessoas de sua ligação (teria sido procurada em casas de parentes que moram distante - Santarém e Macapá).**

8. Pede-se vênha para reproduzir manifestação da ilustre Procuradora Regional Raquel Branquinho P. M. Nascimento, que segue em anexo:

Senhor Subprocurador,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência cópia do termo de declarações prestadas pela Sra. Marinalva Alves da Silva, membro do Conselho Tutelar no município de Vitória do Xingu aos Procuradores da República que atuam na Procuradoria da República de Altamira/PA.

A Sra. Marinalva retrata, em seu depoimento, um lamentável quadro de violência e outras indevidas interferências do Prefeito Liberalino Ribeiro de Almeida Neto e outras comparsas na comunidade de Vitória do Xingu, o que está causando uma grande sensação de insegurança nas pessoas que não compactuam com a série de crimes que vem sendo praticados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha liderada pelo prefeito Liberalino e que se propõem a colaborar com os agentes do estado encarregados da apuração e punição desses fatos, na busca da aplicação da Justiça.

Já é de conhecimento de Vossa Excelência, subscritor de fundamentado parecer nos autos do HC 218767-PA (2011/0221562-0), que Procuradores Regionais da República e o Delegado de Polícia Federal encarregado das investigações representaram pela prisão preventiva do então Prefeito de Vitória do Xingu, Liberalino Alves de Almeida e outras quatorze pessoas, integrantes de uma quadrilha pelo mesmo comandada.

No âmbito das investigações criminais que culminaram no decreto de prisão acima informado, a autoridade policial competente tomou conhecimento de outros graves crimes praticados por Liberalino e alguns outros integrantes da quadrilha, crimes esses relacionados à exploração sexual de menores daquela região.

Esses graves fatos foram documentados no inquérito policial n. 111/2011 e, nos termos da cópia de manifestação anexa, este órgão ministerial requereu o declínio de competência para o processamento desses crimes ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o que foi deferido pela d. Desembargadora Federal relatora do caso.

Paralelamente, este órgão ministerial também pleiteou o envio de cópia integral do apuratório acima referido ao Conselho Nacional do Ministério Público, para apuração de conduta de Promotor Público daquela localidade, acusado de, no mínimo, 'acobertar' as ações ilícitas do investigado Liberalino, o que também foi deferido e e efetivado pela c. Corte Regional.

Embora os fatos acima mencionados sejam de competência da Justiça Comum, descobertos fortuitamente na investigação dos crimes de desvio sistemático de verbas públicas federais, falsificação de documentos, lavagem de dinheiro, dentre outros, não se pode ouvidar, nos termos da manifestação ministerial que requereu o declínio da competência, que são extremamente graves e evidenciam que os investigados, notadamente Liberalino, utilizam do seu poder político e econômico para intimidar as pessoas, abusar da confiança dos munícipes e de seus empregados e se aproveitar de jovens indefesas, que vivem entregues à própria sorte, numa região distante e carente.

Ultimada a primeira etapa da investigação criminal, o parquet federal, conforme cópia anexa, apresentou denúncia contra Liberalino Alves de Almeida e outras comparsas, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 288 e 299 do Código Penal, 1o., inciso I do DL 201/67; 89, 90 e 96 da Lei 8.666/93, na forma dos artigos 29 e 69 do CP e as investigações ainda prosseguiram em relação a uma série de outros crimes que não foram abrangidos na referida peça acusatória.

Liberalino e os demais réus apresentaram sucessivas petições para concessão da liberdade provisória, pleitos esses que foram denegados no âmbito do TRF da 1a Região, o que ensejou a interposição de Habeas Corpus no STJ, distribuído ao i. Ministro Sebastião Reis Júnior.

O d. Ministro Relator do HC concedeu a ordem de liberdade provisória aos presos da chamada 'Operação Pandilha' mas, diante da gravidade dos fatos que constam dos autos, sobretudo o domínio exercido por esse político na vida das pessoas daquela região, apto a intimidar e perseguir seus desafetos sem qualquer pudor, afastou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Prefeito do exercício do cargo público e foi além, determinou restrições à sua liberdade, de forma a evitar que pudesse exercer qualquer influência na gestão da prefeitura ou nas testemunhas do caso, ou mesmo na destruição de provas.

[...]

O parecer ministerial da lavra de Vossa Excelência, proferido após a decisão acima, de forma fundamentada ressalta a gravidade do caso, o que ensejou um pronunciamento pela manutenção da prisão dos ora denunciados.

De fato, ocorreu o que se temia e foi devidamente ressaltado no parecer ministerial acima citado. A concessão de liberdade provisória a Liberalino Alves de Almeida e seus comparsas foi, aos poucos, minando a tranquilidade e a segurança das pessoas da comunidade, até o ponto de ocorrer o espancamento de uma das menores vítimas do crime de exploração sexual de menores e que testemunhou nos autos do inquérito 111/2011, relatando detalhes desse perverso crime.

Nesse contexto, há dois dias, chegou ao conhecimento desta subscritora cópia do depoimento prestado pela Sra. Marinalva Alves da Silva, Conselheira Tutelar de Vitória do Xingu, a qual relatou uma série de gravíssimos fatos que demonstram que Liberalino Alves de Almeida não tem cumprido a ordem restritiva de conduta imposta pelo d. Ministro Sebastião Reis e, o que é pior, as testemunhas estão sendo intimidadas por graves violências físicas.

A leitura do depoimento prestado pela Sra. Marinalva evidencia a situação de insegurança, fragilidade e impotência vivenciada pelos membros da comunidade que se dispuseram a colaborar com a Justiça e denunciar os desmandos praticados pelo prefeito Liberalino e outros integrantes da quadrilha.

Os trechos abaixo transcritos demonstram que a prisão preventiva é o único meio de se garantir a segurança das vítimas, das testemunhas e de se preservar o contexto probatório produzido na fase pré processual:

"...QUE é, há cinco anos, Conselheira Tutelar em Vitória do Xingu, Que no processo referente à apuração sobre pedofilia em Vitória do Xingu, acompanhou a oitiva das adolescentes envolvidas; QUE no seu ver, tudo foi feito de forma legal, com participação do MPE, Conselheiros Tutelares, Polícia Federal, etc; QUE depois das ações todas, com a prisão dos acusados por improbidade administrativa, sendo que alguns deles também envolvidos no esquema de pedofilia começaram as intimidações às testemunhas, especialmente às adolescentes; QUE lhe chamou a atenção o caso de uma das adolescentes que foi ouvida e, dias depois, foi covardemente espancada, ocasionando graves lesões, incluindo fratura no maxilar, estando até hoje internada no Hospital Regional; Que quando soube do caso acontecido com a adolescente, foi imediatamente ao hospital para ver de quem se tratava; QUE chegando no hospital, reconhece ua adolescente I.M.V da S, apesar do rosto estar inchado; Que na saída do hospital encontrou algumas das meninas que também haviam sido ouvidas, as quais lhe falaram que o comentário na cidade era o de que elas seriam as próximas vítimas; Que com isso aumentou sua preocupação". Destaquei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência do seu depoimento, a Conselheira Tutelar relata uma verdadeira 'via cruxis' tanto para conseguir um atendimento médico adequado para a adolescente espancada, que foi indevidamente liberada pelo médico de Vitória do Xingu, tendo ocorrido a intervenção do Ministério Público Estadual para a sua internação em município próximo, diante da gravidade do caso, como para registrar a ocorrência perante a Polícia local que tratou o caso com verdadeira indiferença e apenas registrou a ocorrência após muita insistência da família da vítima e da Conselheira.

Prosseguindo em suas declarações, a Sra. Marinalva destacou as seguintes ocorrências:

'QUE uma coisa que lhe chama a atenção é que logo depois do ocorrido com a adolescente, quando chegou na casa da adolescente estavam várias pessoas ligadas ao Liberalino, por exemplo o Roney, que estava logo na entrada da casa, e dentro da casa estava a Amazonina, falando com a adolescente que 'era bom esclarecer esse negócio. Para descobrir quem tinha feito isso, que havia pessoas inocentes no meio disso, indicando que possivelmente seria algum empregado da ISOLUX (empresa recente na cidade) por serem de fora do município, agressivos, etc'; QUE, depois de tudo isso, umas das mães das adolescentes lhe procurou no Conselho Tutelar, porque estavam falando que sua filha iria ser a próxima vítima; QUE acompanhou a mãe até a delegacia'(na sequência, a declarante relata a postura da investigadora Alessandra que sempre se recusou a registrar essa nova possível ameaça e ainda tentou intimidar a própria Conselheira). Destaquei

Em relação aos fatos ocorridos no município após a concessão da liberdade provisória aos denunciados, a declarante ainda esclareceu que:

"QUE depois da situação da agressão na adolescente, as pessoas denunciadas começaram a entrar em contato com as outras adolescentes, para que voltassem atrás nos depoimentos; QUE o Delegado começou a ouvir as adolescentes mesmo sem a presença do Conselho Tutelar...Que depois o Conselho de Direito todos 'cartas marcadas' pelo prefeito Liberalino solicitou do Conselho Tutelar tudo que envolvia o processo de pedofilia e envolvendo o nome de Liberalino; QUE as outras Conselheiras já haviam feito a resposta faltando somente a assinatura da declarante; QUE no ofício resposta estava claramente uma defesa pronta para Liberalino, não deveria responder para eles, uma vez que nunca se interessaram por nenhum caso de pedofilia na região e não serem de confiança, além de não expressar qual a finalidade do documento...'. Destaquei

Na sequência, a Conselheira relata a triste realidade daqueles que se dispõem a lutar contra o crime organizado, que ficam à mercê da própria sorte pois o Estado não é capaz de garantir a efetiva proteção e segurança dessas pessoas, como ocorreu no caso ora narrado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'QUE em relação à Conselheira Mariza, uma das principais denunciante e testemunha no processo, hoje ela se encontra no Programa de Proteção À Testemunha - PROVITA, em virtude de denúncias sobre pedofilia, mas, mesmo assim continua sendo procurada por pessoas ligadas a Liberalino e ao Leray; QUE duas pessoas, ligadas ao Líber e Leray, estiveram em Santarém e em Macapá na casa de duas cunhadas da Mariza, fazendo procuração dela, que precisavam muito falar com ela, que era para que ela se apresentasse porque eles vão encontrar; Uma dessas pessoas, sendo cunhado do Pedro Paulo, ligado ao Liberalino e Leray; Que sua preocupação é muito grande em relação a sua situação e de seus familiares, no que diz respeito à sua integridade física, pois enquanto a Mariza, estando sob a proteção do PROVITA, mesmo assim ainda é vigiada, o que dizer da declarante e de seus familiares, que não contam atualmente com nenhuma proteção".

O trecho abaixo transcrito retrata o que, de fato aconteceu após a liberdade provisória de Liberalino e seus comparsas, ou seja, as testemunhas e pessoas que representavam uma mínima garantia de proteção às mesmas, como o pároco da cidade e as Conselheiras Tutelares, passaram a ser intimidados:

"QUE depois que os denunciados foram soltos, todas as testemunhas e denunciante começaram a sofrer intimidações; QUE são soltados fogos diariamente em Vitória do Xingu, com o que comemorar a saída da prisão dos denunciados; QUE soltaram pistolas a noite toda em frente a sua casa e seu marido, que é hipertenso, passou mal; QUE há um bar na frente de sua casa e que virou ponto de encontro de partidários de Liberalino; QUE SENTE MUITA INSEGURANÇA; QUE NÃO TEM MAIS FORÇAS PARA LUTAR; QUE ao que sabe, pelo acordo judicial, eles não poderiam aproximar-se das testemunhas nem entrar em contato com órgãos públicos, porém isso não vem ocorrendo, sendo flagrante a intimidação." Destaquei

A situação acima demonstra que a única medida apta a trazer a segurança e a tranquilidade necessárias à comunidade e, principalmente, aos que são testemunhas e colaboradores na investigação dos graves crimes praticados é o acautelamento prisional do prefeito afastado LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, ao se considerar o enorme poder que o mesmo detém na comunidade, não apenas em relação aos moradores do município, pessoas humildes e batalhadoras, mas também em relação a policiais e membro Ministério Público local, ora investigado pelas autoridades competentes.

O denunciado Liberalino fez tabula rasa da decisão que lhe concedeu a liberdade provisória e, diretamente ou por interpostas pessoas, vêm praticando atos atentatórios à regular tramitação das investigações, principalmente para intimidar as testemunhas e fazê-la voltar atrás nos seus depoimentos.

[...]

Não podemos nos esquecer que a prisão preventiva tem como uma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas razões de ser a proteção da sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer novos delitos e de dificultar a apuração daqueles dos quais é acusado.

Os fatos comunicados a este Juízo pelo Ministério Público, acima transcritos, deixam claro que o paciente, a despeito das medidas restritivas deferidas por este Juízo, continua exercendo ainda grande influência política e administrativa na cidade.

Entendo assim, numa análise mais aprofundada e diante dos fatos presentes nos autos, que as medidas cautelares do art. 319, III e VI, do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a instrução criminal e garantir a ordem pública, havendo fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do paciente, mormente diante da necessidade também de se evitar que o acusado cometa novos delitos.

Transcreve-se, por fim, excerto do parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Filho (fl. 812):

[...]

7. A decisão impugnada (fls. 19/79 e-STJ) que manteve a segregação preventiva do paciente é irretocável, uma vez que está suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso concreto.

8. A prisão do paciente faz-se necessária, inicialmente, para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas praticadas (estelionato qualificado, quadrilha, falsidade ideológica, peculato, apropriação de bens ou rendas públicas, desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas e crimes contra o processo licitatório - fl. 427 e-STJ), além da periculosidade, demonstrada pelas circunstâncias e audácia empregadas na execução dos crimes, assim como nos atos posteriores.

9. A custódia preventiva, baseada na preservação da ordem pública (art. 312, do CPP), é medida útil e necessária ao caso concreto, vez que, além de evitar a reiteração delituosa, concorre para conter outros delitos a que está propenso o paciente, em face de sua manifesta periculosidade.

10. Ademais, há notícia nos autos de que o paciente, juntamente com outras pessoas, ameaçou testemunhas.

[...]

Por derradeiro, cassada a liminar, não mais subsiste a decisão que estendeu seus efeitos aos demais investigados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa parte, **denego** a ordem, tornando sem efeito a liminar e a decisão que estendeu seus efeitos aos demais investigados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0221562-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.767 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 332740420114010000 942010

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE BARBOSA LISBOA
ADVOGADOS : FABIANO OLIVEIRA EMERY
ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E OUTRO(S)
ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, pela parte PACIENTE: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e Exma. Sra. SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, tornando sem efeito a liminar e os pedidos de extensão deferidos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.